



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO

**A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/PB NOS CASOS DE ACIDENTES
DE TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: CULPA
CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL?**

Campina Grande

2016

MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO

**A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/PB NOS CASOS DE ACIDENTES
DE TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: CULPA
CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

Campina Grande

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A658c Araújo, Majuí Arruda Felinto de.
A construção jurisprudencial do TJ/PB nos casos de acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante: culpa consciente ou dolo eventual? [manuscrito] / Majuí Arruda Felinto de Araújo. - 2016.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Departamento de Direito Público".
1. Embriaguez. 2. Acidentes automobilísticos. 3. Dolo. 4. Culpa. 5. Jurisprudências do TJ/PB. I. Título.

21. ed. CDD 348

MAJUÍ ARRUDA FELINTO DE ARAÚJO

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/PB NOS CASOS DE ACIDENTES DE
TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIGUEZ AO VOLANTE: CULPA CONSCIENTE OU
DOLO EVENTUAL?

Artigo apresentado no Curso de Bacharelado
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Aprovada em: 27/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós Doutor Luciano Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Gisele Padilha Villar Barreto Cadé
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA: 10,0

Aos meus seis pedaços de mim: minha família, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Luciano Nascimento Silva pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

A minha mãe Soraya Arruda Felinto de Araújo – jurista e patrolheira da Polícia Rodoviária Federal – espectadora dos tristes casos ocorridos nas estradas federais da Paraíba e de todo Brasil, eterna militante de um mundo melhor e mais justo; exemplo de profissional, de honestidade, de mãe e de mulher. Meu espelho de mulher guerreira e batalhadora. Sinônimo de amor.

Ao meu pai José Felinto de Araújo Filho, por ter me feito uma pequena grande menina: justiceira regada com amor, carinho, atenção, fraternidade e dedicação. Com ele aprendo a nunca ter um dia triste.

Aos meus irmãos e melhores amigos, Mouribe, Morena, Maitê e Moama Arruda Felinto de Araújo: a quem sempre oferecerei o meu melhor e o meu mais puro amor.

Ao meu namorado, Wendell Gabriel Braga Cavalcante, por toda paciência, companheirismo e afeto dedicados a mim durante toda graduação.

Aos meus tios Giovanne Arruda e Adriana Uchôa, por todos os ensinamentos jurídicos, oportunidades e cuidados que me forneceram e fornecem.

Aos professores do Curso de Direito e funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Nenhuma justiça conseguiria condenar alguém por dolo eventual se exigisse confissão cabal de que o sujeito psíquica e claramente consentiu na produção do evento; que, em determinado momento anterior à ação, deteve-se para meditar cuidadosamente sobre suas opções de comportamento, aderindo ao resultado”.

Damásio de Jesus

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ANÁLISE DOGMÁTICA.....	9
2.1. A TIPIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	9
2.2. A TIPIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS NO CÓDIGO PENAL	12
3. ANÁLISE DOCTRINÁRIA – PENSAMENTO JURÍDICO NACIONAL	13
3.1. DOLO	13
3.2. CULPA	14
3.3. DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	15
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL – A REALIZAÇÃO MATERIAL DO DIREITO.17	
4.1. CASO 01	19
4.2. CASO 2:	20
4.3. CASO 03:	21
4.4. CASO 04:	22
4.5. CASO 05	23
5. CONCLUSÕES.....	24
ABSTRACT	27
REFERÊNCIAS	28

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/PB NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIGUEZ AO VOLANTE: CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL?

Majuí Arruda Felinto de Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para possibilitar um breve estudo de quais circunstâncias em acidentes automobilísticos causados por condutores embriagados podem influenciar os juízes a pronunciar o réu pelo crime cometido na sua modalidade dolosa (dolo eventual), previsto no Código Penal e julgado pelo tribunal do júri, e não pela infração de trânsito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), que tipifica como culpa consciente, dispensa tratamento mais gravoso e é julgado pelo juiz comum. Para tanto, analisamos a tênue e tão discutida distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, com a abordagem dos aspectos doutrinários, dogmáticos e jurisprudenciais para chegarmos à tipificação mais congruente nos casos de homicídios de trânsito cometidos por indivíduos que tenham consumido bebida alcoólica ou utilizado substâncias entorpecentes. O trabalho dissertativo no campo metodológico fez uso da análise do pensamento jurídico nacional sobre a problemática, bem como um levantamento da posição jurisprudencial do TJ/PB. O que caracteriza um trabalho de pesquisa bibliográfica doutrinária e empirista jurisprudencial.

Palavras-Chave: Jurisprudência. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acidentes automobilísticos. Condutores embriagados. Dolo eventual. Culpa consciente.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campos I.

Email: majuiaf@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte no mundo, vitimando 1,25 milhão de pessoas por ano e, embora o Brasil esteja entre os dez países mais populosos do mundo, que cumprem os principais fatores de risco no trânsito, quais sejam: utilização de cinto de segurança, capacete, limite de velocidade, segurança para crianças e proibição de ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir, no último levantamento feito pela OMS, no ano de 2015, constatou-se que mais de 41 mil pessoas perderam a vida nas estradas e ruas brasileiras, apenas no ano de 2013, e que o número de acidentes de trânsito no país deu o maior salto registrado na América do Sul.

Diante desta realidade, a Assembléia Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução (n. 66/260) definindo o período de 2011 a 2020 como a “Década de ações para a segurança no trânsito”. Ocorre que, cada dia mais nos deparamos com situações ou noticiários de condutores sob o efeito de álcool ou substâncias análogas que ocasionam acidentes e, na maioria das vezes, tiram a vida de vítimas que em nada contribuem para tal fato. Isso comprova que as medidas até então adotadas não são suficientes nem tão eficazes quanto se espera para que tenhamos um trânsito seguro.

Assim, os homicídios de trânsito causados por condutores de veículos que ingeriram bebida alcoólica ou substâncias entorpecentes têm gerado cada vez mais indignação social e, conseqüentemente, discussão legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da incursão do réu ou por homicídio culposo, previsto no artigo 302 do CTB, ou por homicídio doloso, tipificado pelo Código Penal em seu artigo 121, e que atribui ao réu uma pena mais gravosa no intuito de tentar diminuir as estatísticas dos óbitos no trânsito.

Enquanto o clamor social preza por uma pena mais dura, que realmente venha a punir severamente e combater os condutores embriagados a tirarem vidas de inocentes, a troco das suas satisfações pessoais alcançadas com a ingestão do álcool e/ou de entorpecentes e a posterior inconsequente combinação com a direção, os doutrinadores e os legisladores optam, até então, pela aplicação da teoria mais branda do Art. 302 do CTB que tipifica a conduta do motorista infrator pela culpa consciente, condenando-o a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, conforme a Lei nº 12.971, de 2014.

Quanto aos Tribunais, ante os recorrentes casos e o clamor da sociedade, estes vêm se posicionando a favor da tipificação da conduta do motorista alcoolizado como dolo eventual, a depender do caso concreto, utilizando-se do princípio *In Dubio Pro Societate*, nas hipóteses em que as circunstâncias demonstram que o motorista assumiu o risco de produzir o

resultado, de acordo com a redação do artigo 18, inciso I, que diz: Diz-se o crime: I – doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Exemplo disso é o Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme analisaremos nos casos trazidos neste artigo.

Sendo assim, diante das citadas divergências doutrinária e jurisprudencial, e do impasse quanto à aplicação da lei na sua modalidade culposa ou dolosa, configura-se a importância da discussão deste relevante tema que justifica a realização deste artigo científico, que objetiva pesquisar quais as circunstâncias em acidentes causados por motoristas que tenham ingerido bebida alcoólica ou entorpecentes podem influenciar na tomada de decisão dos juízes na aplicação da lei do código de trânsito brasileiro ou da lei penal.

A fim de analisarmos tal questão, partiremos da diferenciação doutrinária e dogmática entre dolo eventual e culpa consciente, mediante a análise dos requisitos de cada instituto e, em seguida, analisaremos alguns casos concretos ocorridos nas estradas paraibanas e qual o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Por fim, averiguaremos qual a tipificação mais congruente, a solução mais adequada para tais infrações de trânsito e quais medidas poderiam ser adotadas para diminuir os altos índices de vítimas de condutores embriagados nas estradas brasileiras.

2. ANÁLISE DOGMÁTICA

2.1. A TIPIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Em meados da década de sessenta, com o crescente número de veículos automotores advindos da chegada da indústria automobilística para o Brasil, os crimes contra a segurança do trânsito aumentaram drasticamente, o que provocou a necessidade despertada em vários países de promulgar leis especiais incriminando preventivamente fatos que antes eram deixados à margem do direito penal positivo, ou até mesmo, que não passava de meras circunstâncias agravantes ou simples ilícito administrativo.

O atual Código de Trânsito brasileiro foi criado no ano de 1997 com a lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Dentre os motivos que levaram os legisladores a criar o referido código, estava a modernização das vias, o grande crescimento dos centros urbanos, os elevados números de acidentes de trânsito e o clamor social, uma vez que o Brasil liderava o ranking mundial de acidentes de trânsito, sendo necessário a adequação das normas relativas a trânsito, veículos e dos órgãos executivos estatais.

O anterior Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108, de 1/9/1966), com redação do Decreto-lei nº 237, de 28/2/1967, era uma codificação regulamentada pelo Decreto nº 62.127 de 16/1/1968 que, em detrimento das numerosas resoluções e portarias elaboradas pelo Conselho Nacional de Trânsito, no exercício do seu poder normativo, objetivando suprir as constantes mudanças e evoluções das regras e procedimentos quanto as questões de trânsito e veículos, acabou por se tornar obsoleto e de difícil consulta.

Assim, o novo código de trânsito abandona os antigos modelos das primeiras codificações das normas de trânsito ocorridas desde 25 de setembro de 1941, com o Código Nacional de Trânsito, Decreto-lei no 3.651, de caráter puramente administrativo e o legislador inova ao definir os denominados “crimes de trânsito”, que passam a ser tipificados nessa codificação e não mais no Código Penal. Ademais, como resposta ao clamor social, o Código de Trânsito Brasileiro também passa a tratar os crimes em direção de veículo automotor como culposos, mas com penalidades mais severas do que o Código Penal.

No vigente Código de Trânsito Brasileiro, normas administrativas coexistem com normas penais, de modo que, nesta mesma codificação se elencam infrações administrativas cujos objetos jurídicos são os mesmos das infrações penais contidas no Código Penal, a exemplo de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: infração administrativa do art. 165, CTB e tipo penal do art. 306, CTB. Assim, a depender da gravidade das infrações administrativas é que o legislador também as tipifica nas infrações penais, o que demonstra o caráter fragmentário dos tipos penais de trânsito.

O CTB, em seu Artigo 291, estabeleceu que “aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso”. Deste modo, prevê a incidência não só das normas gerais da parte geral do Código Penal, mas também daquelas previstas na parte especial do Código Penal.

O referido artigo, após promulgação da Lei nº 11.705 de 2008, também determinou em seus parágrafos a exclusão da aplicação das medidas despenalizadoras (transação, conciliação e representação) da Lei nº 9.099/95, quando os crimes de lesões corporais no trânsito fossem cometidos por agente embriagado, em “racha” ou transitando com velocidade acima de cinquenta quilômetros. Assim, em se tratando de delito de homicídio culposo no trânsito e delito de “racha” qualificado (§§ 1o e 2o do CTB), o rito a ser seguido será o procedimento ordinário.

Quanto ao delito de homicídio no trânsito, objeto de estudo deste artigo, tem-se a seguinte tipificação no Código de Trânsito brasileiro:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - pratica-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)²

Trata-se de um delito específico que remete a outro já tipificado no Código Penal: o crime genérico do art. 121, § 3º, a já conhecida figura típica de homicídio culposo e, conforme aduz Damásio de Jesus (1998), “quando uma norma remete a outra, por intermédio do número do artigo ou do nomen juris do delito, impregna-se de todo o seu conteúdo, salvo disposição em contrário”.

Assim, praticada uma ação imprudente, negligente e imperita, que causa a morte de alguém, em tese, temos tipificada a conduta do art. 121, § 3º, do Código Penal, mas, se a mesma ação se deu na condução de veículo automotor no trânsito, a figura típica especial é a do art. 302 do Código de Trânsito brasileiro.

Os incisos do §1º do referido Artigo tratam das causas especiais de aumento de pena do homicídio culposo na direção de veículo automotor, justificadas pela maior falta de cuidado objetivo por parte do agente que tem uma culpa (stricto sensu) mais grave ao colocar um número indeterminado de pessoas em risco. Já o §2º, narra o tipo qualificado do

² BRASIL. Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 25 jul. 2016.

homicídio praticado com a “capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística” e nele estão incluídos os elementos típicos dos delitos de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) e de “racha” (art. 208, CTB). Deste modo, não é possível o concurso material ou formal com esses crimes, já que estas causas foram estipuladas como qualificadoras e não se poderá considerar um *bis in idem*, além disso, sendo mais grave para o réu.

Sendo assim, observa-se que o legislador do nosso Código de Trânsito optou por classificar o referido homicídio como culposo e condenar o motorista sobre a influência de álcool ou substância análoga a causar a morte de alguém na direção de veículo automotor com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

2.2. A TIPIFICAÇÃO DOS HOMICÍDIOS NO CÓDIGO PENAL

Como já visto anteriormente, o tipo descrito no Código Penal para o homicídio é genérico e possui a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

É possível concluir destas primeiras observações, que o crime de homicídio culposo está previsto tanto de forma genérica no Código Penal, como de forma específica no CTB, com o diferencial de que, embora sejam tipos penais idênticos, o fato de ser cometido em direção de veículo automotor acarreta em penalidades mais severas do que as trazidas no Código Penal.

Tal discrepância das penas ocasiona algumas críticas de autores que alegam que há quebra do princípio da isonomia, já que o homicídio culposo do Código Penal tem pena de um a três anos, enquanto o mesmo crime cometido na direção de um carro tem pena de dois a quatro anos. Contudo, essa diferença das penas se justifica pela escolha do legislador em considerar mais grave o homicídio culposo no trânsito, já que se exige uma maior atenção e cautela diante da assustadora realidade de delitos de circulação.

Assim, embora o art. 12 do Código Penal mande aplicar as normas gerais do Código Penal, este também assegura a incidência do princípio da especialidade. Desse modo, a lei especial derroga a geral, pois, não se aplica a regra geral do Código Penal caso a lei especial do CTB disponha de modo diverso, por isso aplica-se ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor a pena descrita no Art. 302 do CTB.

Quanto ao homicídio doloso, este é tipificado somente pelo caput do citado artigo 121 do CP, assim, caso seja cometido na direção de veículo automotor, será utilizado os fundamentos jurídicos do Código Penal. Ocorre que, esta modalidade de homicídio acarreta em uma pena mais gravosa para o réu que o pratica com a intenção de produzir o resultado morte ou que, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência e assim assume o risco de vir a produzi-lo sem com ele se importar, sendo a pena de reclusão, de seis a vinte anos³.

3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA – PENSAMENTO JURÍDICO NACIONAL

3.1. DOLO

Em regra geral e majoritária, o crime é definido como sendo um fato típico, ilícito e culpável. Já a conduta do agente é a efetivação de uma conduta prevista no tipo penal incriminador e consiste em um dos elementos do fato típico, podendo ela ser dolosa ou culposa. A ausência de conduta dolosa ou culposa faz com que o fato cometido pelo agente deixe de ser típico e, conseqüentemente, afasta a própria infração penal cuja prática se imputaria ao agente.

O dolo é elemento subjetivo do tipo penal, consiste na vontade e consciência de realizar a conduta discriminada no tipo penal incriminador. Assim, o dolo é formado por um elemento intelectual, que é a consciência daquilo que faz, e um elemento volitivo, que é a vontade espontânea de fazer o que descreve o tipo penal. Deste modo, a exemplo dos doutrinadores Rogério Greco e Cezar Bitencourt, acredita-se que, pela redação do Art. 18, Inciso I, o Código Penal tenha adotado as teorias da vontade e do assentimento.

Segundo a teoria da vontade, o dolo é a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, ou seja, querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador. Já

³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

a teoria do assentimento preconiza que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência e assim assume o risco de vir a produzi-lo, ou seja, o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita.

De acordo com o Art. 18, inciso I do CP, “Diz-se o crime: Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. A doutrina costuma distinguir o dolo em direto e indireto, sendo o primeiro quando o agente quer, de fato, cometer a conduta descrita no tipo e o segundo quando o agente assume a possibilidade de produzir dois ou mais resultados (dolo indireto alternativo) e, conforme descreve Greco, “quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito”.⁴ (dolo indireto eventual)

Sendo assim, a diferença entre o dolo direto e o dolo eventual é basicamente que, no primeiro, o resultado é querido diretamente, enquanto que no segundo, o resultado é aceito como uma possibilidade. Porém, tal distinção na prática não faz tanta diferença, pois, conforme aduz Nucci:

[...] a lei não faz distinção entre dolo direto e eventual para fins de tipificação e de aplicação da pena. Por isso, o juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem agiu com dolo eventual. Em regra, já que os tipos penais que nada falam a respeito do elemento subjetivo do delito são dolosos (ex: ‘matar alguém’ – art. 121, CP, onde nada se diz acerca do dolo), pode-se aplicar tanto o direto, quanto o indireto. (NUCCI, 2014, p. 182)

3.2. CULPA

Quanto à culpa, o Art. 18, inciso II do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece que:

Art. 18. Diz-se o crime:

I- (...);

II- Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.⁵

⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. I – 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Pág 292.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>

Conforme estabelece o citado parágrafo único, a regra é a de que todo crime seja doloso, somente se falando em delito culposo quando a lei penal expressamente fizer essa ressalva. Assim, nas palavras de Mirabete (2013), o crime culposo é conceituado como "a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado".

Os elementos para a caracterização do delito culposo são: conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva), inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade objetiva do resultado e tipicidade.

O dever de cuidado objetivo consiste no dever geral imposto a todas as pessoas para agirem e adotarem toda a cautela, preocupação e precaução, todo o cuidado possível, para não causarmos, com nossos comportamentos, lesões aos bens jurídicos de outrem.

Porém, são conhecidas três formas de se violar tal dever de cuidado objetivo, que são as modalidades da culpa tratada no Código Penal, quais sejam: imprudência, negligência e imperícia. A imprudência consiste na conduta positiva praticada pelo agente que causa o resultado lesivo porque não observou o seu dever de cuidado, embora tal resultado fosse previsível e a negligência é a conduta negativa do agente que deixa de fazer aquilo que a diligência normal lhe impunha. Já a imperícia é a imprudência no campo técnico, consistente na inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício.

A culpa também é dividida em duas espécies para grande parte dos doutrinadores, podendo ser consciente e inconsciente. Sendo esta última a que o agente prevê o resultado, mas confia cabalmente nas suas habilidades pessoais e acredita sinceramente na não ocorrência do mesmo. Naquela, o resultado é previsível, mas o agente não o prevê no caso concreto. Assim sendo, essa distinção se diferencia somente no que diz respeito à previsão do resultado, mas tem importante relevo na dosimetria da pena.

3.3. DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Diante dos conceitos do tipo doloso e culposo explanados, é possível observarmos quão tênue é a linha de distinção entre a conduta culposa (consciente) e a conduta dolosa na sua modalidade eventual, o que acaba gerando grandes dificuldades na tipificação dos delitos e na própria aplicação da lei, frente à divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema e, principalmente, frente à dificuldade de diferenciá-las na prática.

Como afirma Bitencourt (2008): “Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente é um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito”.

Nas palavras de Greco, a culpa consciente e o dolo eventual se distinguem do seguinte modo:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa. (GRECO, 2011, p. 309)

Assim, é possível afirmarmos que ambas as teorias se diferenciam de acordo com o contexto subjetivo do agente quanto a presença de sua indiferença ou não em relação a produção do resultado danoso no caso concreto. Porém, na prática é difícil ou quase impossível os juízes saberem o que de fato passava pela cabeça do réu condutor de veículo automotor que ocasionou a morte de alguém, para assim poderem justificar suas decisões quanto à aplicação da culpa consciente ou do dolo eventual.

Diante desta realidade, o julgamento dos magistrados deve ser pautado sobre a conduta percorrida pelo agente no caso concreto e não pelos aspectos psicológicos que determinaram aquela conduta. Estes são os ensinamentos de Damásio de Jesus:

Não se exige fórmula psíquica ostensiva, como se o sujeito pensasse ‘consinto’, ‘conformo-me com a produção do resultado’. Nenhuma justiça conseguiria condenar alguém por dolo eventual se exigisse confissão cabal de que o sujeito psíquica e claramente consentiu na produção do evento; que, em determinado momento anterior à ação, deteve-se para meditar cuidadosamente sobre suas opções de comportamento, aderindo ao resultado. Jamais foi visto no banco dos réus alguém que confessasse ao juiz: ‘no momento da conduta eu pensei que a vítima poderia morrer, mas, mesmo assim, continuei a agir’. (...) O juiz, na investigação do dolo eventual, deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento. (JESUS, 2005. p. 292.)

Damásio de Jesus também sugere que, para a análise da conduta percorrida pelo agente no caso concreto e de todas as circunstâncias objetivas influenciadoras de suas decisões que optarão por seus julgamentos entre dolo eventual e culpa consciente, os juízes devem considerar os “indicadores objetivos”, quais sejam:

- 1º risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida);
- 2º poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação;

3º meios de execução empregados;
4º desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico. Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação preferida. (JESUS, 2005. p. 292.)

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL – A REALIZAÇÃO MATERIAL DO DIREITO

A análise jurisprudencial é o objetivo primordial deste trabalho, pois, por meio desta, é possível concluir que, embora o CTB priorize tipificar o elemento subjetivo do crime de homicídio causado por condutor embriagado como culpa consciente, são recorrentes os casos em que o Ministério Público denuncia tais condutores que ceifam a vida de terceiros inocentes por dolo eventual e tem sua pretensão acolhida pelos magistrados que reconhecem que em alguns casos específicos as circunstâncias objetivas do crime demonstram que os condutores embriagados realmente podem ter assumido o risco de matar alguém.

No primeiro momento em que os magistrados recebem a denúncia do Ministério Público para decidirem sobre a pronúncia ou impronúncia do réu, precisam obedecer ao que preconiza o Art. 413 do CPP e somente atestar a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria caso optem pela pronúncia, nos seguintes termos: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Desse modo, o magistrado ao fazer considerações a respeito do dolo ou culpa do agente em um acidente de trânsito precisa ter cautela, já que sua incursão sobre qual foi o elemento anímico do acusado pode revelar um excesso de linguagem inadequado e tornar sua decisão nula. Assim, as decisões de pronúncia dos réus não precisam ser fundamentadas de forma complexa, pois a discussão sobre o elemento volitivo/subjetivo do agente será discutida pormenorizadamente no momento adequado do julgamento no Tribunal do Júri, uma vez ser este o Juízo final nos crimes dolosos contra a vida.

Uma vez pronunciado o réu pelo homicídio na forma dolosa, para que seja possível operar a desclassificação para homicídio culposo é necessário que não haja qualquer dúvida quanto à ausência do dolo - direto ou eventual - do acusado no momento do crime. Desta feita, caso o juiz não tenha plena certeza da aplicação do dolo eventual ao agente, deve-se deixar a decisão a cargo dos jurados leigos no Tribunal do Júri, recorrendo assim ao princípio *indúbio pro societate*.

Porém, este entendimento da prevalência do princípio *indúbio pro societate* que estará presente nas jurisprudências trazidas por este artigo não é unânime e recebe várias críticas por parte de alguns doutrinadores, a exemplo de Bitencourt, que afirma:

Por fim, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave: pela culpa consciente. ”(BITENCOURT, Op. Cit. P.291.)

No mesmo sentido se pronuncia o doutrinador Rogério Greco ao dispor que:

[...] se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois que, *indubio pro reo*, e não, como querem alguns, *indubio pro societate*. (GRECO, 2007. p.153.)

O Supremo Tribunal Federal, corte Suprema do Poder Judiciário brasileiro, já se posicionou reconhecendo a possibilidade de ocorrência de dolo eventual em crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, bem como o fato de que eventual dúvida a respeito do elemento volitivo (subjetivo) deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença:

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inoccorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. ” (STF - RHC: 116950 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)”

O Superior Tribunal de Justiça igualmente prevê:

“O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre, no plano do possível, provável” (STJ, Min. Felix Fischer, REsp. 247263-MG, 5ªT., 05/04/2001, m.v.,

DJ 20.08.2001, p. 515).Idem: STJ: REsp.249604-SP, 5ª T.,29/04/2002, v.u., DJ 21.10.2002, p. 381.).”

Sendo assim, passaremos a analisar alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, do ano de 2014 até o ano corrente. São ações penais públicas que julgam condutores que se envolveram em acidentes de trânsito e, além de colocar em risco toda a incolumidade pública, causaram a morte de alguém. A busca foi realizada no site do TJPB, no sistema de jurisprudências, pesquisada em “inteiro teor”, nas decisões do tipo Acórdãos e Decisões Monocráticas, com as seguintes Palavras Chaves: “ACIDENTE DE TRANSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL” e, dentre cerca de 50 casos encontrados, passaremos a analisar 5 destes. Assim, temos:

4.1. CASO 01

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000419-70.2016.815.0000 –
2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO POR PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria. 2. Presente o dolo eventual na conduta do réu, já que dirigia embriagado e em alta velocidade, deve o mesmo ser submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004197020168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 31-05-2016)

(TJ-PB - RSE: 00004197020168150000 0000419-70.2016.815.0000, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO. Data de Julgamento: 31/05/2016, CRIMINAL,)

No caso em tela foi realizado o Teste do Etilômetro, comprovando a embriaguez do condutor que dirigia em alta velocidade e, ao tentar ultrapassar pela direita, colidiu na traseira da moto, vitimando fatalmente o condutor. Assim, optou o desembargador Carlos Martins Beltrao Filho (2016, p. 3) pela pronúncia do réu pelo homicídio doloso já que, segundo este:

Há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria e, pelo que foi colhido, entendo que o denunciado agiu com dolo eventual, uma vez que, segundo as

testemunhas e a prova material colhida, ele conduzia o veículo em alta velocidade e embriagado, assumindo, assim, o risco de matar alguém.

Desta feita, as circunstâncias do acidente que possivelmente influenciaram na decisão do desembargador para pronunciar o réu em homicídio doloso foram, além da embriaguez comprovada, o desrespeito das normas de trânsito, já que o motorista além da alta velocidade ainda tenta ultrapassar a vítima pela direita, restando indícios da assunção do risco.

4.2. CASO 2:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005730-48.2012.815.0011 –

1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. Crime de Trânsito. Homicídio simples. Art. 121, caput, e art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos Código Penal. Irresignação defensiva. Desclassificação para o crime culposo. Inviabilidade nesta fase. Questão que deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido. Recurso conhecido e desprovido.

- Age supostamente com dolo eventual o agente que, após ingerir bebida alcoólica, dirigindo veículo de sua propriedade colide na traseira de motocicleta parada em semáforo.

- A pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige, apenas, a prova inconteste da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, devendo ocasional desclassificação – *in casu*, para o delito de homicídio culposo, ser decidida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nessa fase processual, impera o princípio *in dubio pro societate*.

(TJ-PB - RSE: 0005730-48.2012.815.0011, Relator: DES ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, Data de Julgamento: 16/10/2014, CRIMINAL,)

No caso em análise, o agente não fez exames ou testes que comprovasse a ingestão de álcool, mas tal condição fora comprovada por meio de testemunhas que alegaram que o réu apresentava fortes sinais de embriaguez e, inclusive, pelo depoimento do mesmo que confirmara na Delegacia de Polícia que havia bebido bastante antes do acidente.

As circunstâncias do acidente que possivelmente influenciaram nas decisões dos magistrados para pronunciar o réu em homicídio doloso foram, além da possível embriaguez, o fato do motorista colidir com uma motocicleta parada no semáforo e arrastá-la por vários metros, causando óbito do condutor e ainda ferindo gravemente a carona que teve traumatismo craniano.

O voto do Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio (2014, p. 4 e 5) nos fornece bons argumentos sobre o tema, nos seguintes termos:

Consigno, de início, que é extremamente difícil, nos crimes de trânsito, distinguir o dolo eventual da culpa consciente, ou mesmo a culpa consciente da culpa simples.

Os três se referem a estados psicológicos do agente no momento da execução do crime. E como é cediço, geralmente não há prova de um estado psicológico. É um fator subjetivo que às vezes só pode ser corretamente aquilatado pela análise de todas as circunstâncias que envolvem o fato, sobretudo, a conduta do autor. O que há, portanto, não são provas, mas um quadro geral que se permite vislumbrar com maior ou menor grau de confiabilidade ter o agente agido de uma maneira que se pode afirmar ter assumido o risco de produzir o resultado de forma consciente e livre. É o caso, a meu ver, do agente que comete imprudência no trânsito porque anteriormente se embriagou, sujeitando-se de forma livre a uma situação propícia para o cometimento do ilícito, ou mesmo do agente que participa dos chamados “rachas”.

Sobre a sutil distinção entre culpa consciente e dolo eventual, como nos ensina Nelson Hungria:

Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta a anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de supereminência do resultado e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá (Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117)

4.3. CASO 03:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0003317-90.2015.815.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO CAUSADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA PRELIMINAR. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECLASSIFICAÇÃO PARACRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUEDIRIGIA SOB O EFEITO DE ALCÓOL E REALIZOU MANOBRA PERIGOSA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ARGUMENTO INCONSISTENTE. CONTESTAÇÃO DA PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* NÃO COMPROVADA CABALMENTE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do acusado ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri.

As questões atinentes à competência e à desclassificação do delito já foram objeto de acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando preclusa tal matéria.

A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse inequívoca, neste momento processual, a ausência do dolo, direto ou eventual, do acusado no momento do crime.

A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa. (TJ-PB - RSE: 0003317-90.2015.815.0000, Relator: DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 18/02/2016, CRIMINAL)

Neste caso tem-se um condutor que, segundo as testemunhas, realizou uma manobra brusca ao fazer uma conversão sem sinalizar e colidiu com motos conduzidas por policiais militares que faziam guarnição. Nesta ocasião, o condutor comprovadamente embriagado feriu gravemente um policial e causou a morte de outro, que após a colisão teve seu corpo que estava caído em via pública atropelado novamente pelo condutor ao fugir do local do acidente sem prestar socorro às vítimas.

As circunstâncias possivelmente influenciadoras para pronuncia do réu como dolo eventual foram, não só a alcoolemia, como os demais contextos probatórios deste caso concreto que demonstram que o condutor fugiu sem prestar socorro às vítimas, que não respeitou as sinalizações e que sequer possuía carteira nacional de habilitação.

4.4. CASO 04:

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000708-06.2007.815.1071

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. ART. 302 DA LEI 9.503/97). PRIMEIRO APELADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA RELATIVA AO SEGUNDO. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRONÚNCIA DOS DOIS ACUSADOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO QUE DEVE SER ACOLHIDA EM PARTE. SUBMISSÃO DO PRIMEIRO APELADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA CABALMENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA QUANTO AO SEGUNDO RÉU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do acusado ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri. Não sendo possível afastar, de forma inequívoca, o elemento volitivo dolo, indispensável para a caracterização de homicídio doloso, a desclassificação para sua modalidade culposa não deve prevalecer. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *do in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa. (RT 729/545). Ausentes os elemen (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007080620078151071, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-10-2015) (TJ-PB - APL: 00007080620078151071 0000708-06.2007.815.1071, Relator: DES JOAO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 13/10/2015, CRIMINAL,)

Neste caso em análise o desembargador relator do recurso reforma a decisão de primeiro grau e opta pelo acolhimento do pedido de pronúncia pelo homicídio doloso quanto

ao réu que conduzia uma moto com sintomas de embriaguez e em alta velocidade e atropelou um transeunte que foi a óbito.

Segundo o desembargador João Benedito da Silva (2015, p. 7 e 8):

[...] o dolo não pode ser, de logo, afastado, pois de que o acusado encontrava-se com sintomas de embriaguez alcoólica e conduzia a motocicleta em alta velocidade, fato revelador de que, apesar de não querer diretamente o resultado, o denunciado assumiu o risco de produzi-lo. De outro modo, as declarações da irmã do ofendido revelam a existência de uma inimizade e de uma rixa entre o acusado e a vítima.

Assim, restam claras as circunstâncias possivelmente influenciadoras para pronuncia do réu como homicídio doloso, quais sejam: sintomas de embriaguez alcoólica, alta velocidade e ainda uma possível inimizade e rixa entre o acusado e a vítima, o que poderia ter motivado a conduta criminosa que permitiria se passar facilmente por um acidente culposo.

4.5. CASO 05

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0002064-67.2015.815.0000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI E VARA CRIMINAL. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CP) E LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CP). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O homicídio cometido na direção de veículo automotor, como regra, é de natureza culposa, estando previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, quando elementos concretos assim indicarem, o fato pode deslocar-se para figura dolosa (dolo direto ou eventual), cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri.

2. Se a competência do tribunal do júri é especial e mais abrangente, já que na fase intermediária, após a instrução criminal, há a possibilidade de desclassificação, caso se convença o magistrado de que o dolo não se configurou, diante das provas produzidas, é prematura a desclassificação para crime culposo, diante do que já foi destacado sobre os indícios de crime doloso. (TJ-PB - CONFLITO DE JURISDIÇÃO: 0002064-67.2015.815.0000, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2015, CRIMINAL)

No presente caso ocorrido em 13 de dezembro de 2014, o acusado dirigia supostamente sob os efeitos do álcool, mas se recusou a fazer bafômetro. O acidente foi causado pela colisão do carro do réu com a traseira da moto das vítimas, de modo que, o condutor sofrera ferimentos leves e a passageira, em razão dos graves ferimentos, foi a óbito dias após o acidente.

Embora tenha havido conflito de competência, sendo o suscitante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB e o suscitado o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, os desembargadores declararam competente o Juízo Suscitante do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, pois, nas palavras do Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho (2015, p.4):

[...]se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*.

Isso posto, é possível concluir que, excepcionalmente neste caso em análise, a única circunstância possivelmente influenciadora para pronuncia do réu como dolo eventual foi a suposta embriaguez ao volante, já que no acórdão não é descrita mais nenhuma conduta que o réu tenha descumprido o estabelecido em lei.

5. CONCLUSÕES

É do conhecimento comum que a presença de álcool na corrente sanguínea provoca a redução da percepção, retardamento dos reflexos e que, a depender da quantidade consumida e da pessoa que a consoma, a quantidade excessiva leva à total lentidão dos reflexos, diminuindo a percepção do perigo. Desse modo, o condutor que ingeriu bebida alcoólica sabe que, além de comprometer sua segurança e de toda incolumidade pública, também incorre em crime tipificado pelo Código de Trânsito brasileiro pela simples ingestão de álcool ou substâncias entorpecentes análogas combinadas com a direção, já que o referido crime é de perigo abstrato de periculosidade real.

Sendo assim, observamos que a jurisprudência – embora não pacífica – e parte da doutrina entendem que os condutores embriagados que cometem homicídio na direção de veículo automotor podem responder por este crime na modalidade culposa do CTB ou dolosa do CP, ainda que não tenham se embriagado com a intenção de cometer o crime de homicídio. De modo que, esses condutores ficarão a cargo da análise do caso concreto pelos parquet e pelos magistrados que poderão optar pela denúncia e pronúncia do réu pelo homicídio doloso ou poderão adotar a regra prevista no CTB que tipifica o réu pelo homicídio culposos.

Embora a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente seja extremamente tênue e discutida, optamos pela diferenciação que em ambas as situações o agente prevê o resultado, mas enquanto na culpa consciente ele não o admite como plausível - pois confia em suas habilidades -, no dolo eventual ele admite a possibilidade da concretização e ainda é indiferente quanto ao resultado, já que não tenta impedi-lo.

Concluimos também que a referida ausência de unanimidade para tipificar o homicídio cometido na direção de veículo automotor ora se apresenta como um ponto negativo ora como um ponto positivo, já que são inúmeras as consequências jurídicas para a sociedade e para o agente criminoso. Enxergamos negativamente a insegurança jurídica e as muitas decisões injustas, tanto no sentido de pronunciar o réu injustamente, como de impronunciar o acusado ainda que existam elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual pela assunção do risco.

Porém, vemos um lado positivo na possibilidade de deliberação dos promotores e magistrados ao analisarem o caso concreto, pois, entendemos ser necessária e de suma importância a não aplicação da fórmula matemática de álcool + direção = homicídio doloso. Acreditamos que é preciso e indispensável analisar cada circunstância do caso concreto diante da impossibilidade de saber exatamente qual seria o elemento volitivo do condutor homicida, já que na prática o dolo eventual não é extraído da mente do autor e sim das circunstâncias.

Desta feita, estamos de acordo com as decisões do Tribunal do Estado da Paraíba que, devido às circunstâncias objetivas que demonstram que o réu assumiu o risco de produzir o resultado sem com ele se importar, pronunciam o réu por dolo eventual. Porém, opinamos que as decisões que pronunciem o réu por homicídio doloso sejam motivadas não como forma de responder aos anseios sociais como uma certa vingança - desconsiderando o que determina nosso ordenamento jurídico - mas sim motivadas por circunstâncias presentes no caso concreto que demonstrem que o réu previu o resultado danoso ou teve consciência de sua probabilidade e, em vez de agir de outra forma, agiu assumindo o risco de produzi-lo sem se importar com o mesmo, como foram alguns casos mostrados no presente trabalho em que os réus além de consumir bebida alcoólica ainda dirigiam em altas velocidades, fazendo ultrapassagens indevidas, batendo em vítimas paradas que respeitavam o semáforo, se evadindo do local sem prestar socorro, entre outras desobediências ao nosso ordenamento jurídico e ao dever de cuidado e cautela.

Diante das insuficientes mudanças legislativas - inclusive da recente mudança no Art. 302 do CTB que somente muda a modalidade de cumprimento de pena de detenção para reclusão - , dos insistentes e recorrentes erros dos legisladores - que por exemplo elenca a

qualificadora do resultado morte para o delito de “racha” com pena mais elevada que o homicídio culposo qualificado pelo racha - , e dos ainda constantes e recorrentes acidentes de trânsito causados por condutores embriagados, é nitidamente possível se observar que ainda se faz necessário realizar mudanças no nosso ordenamento jurídico, principalmente quanto ao aumento da pena do homicídio culposo do Art. 302 do CTB.

É notório que os feitos realizados até aqui surtiram efeitos consideráveis, as multas elevadas para quem combina álcool com direção, as campanhas educativas, a “tolerância zero” de ingestão de álcool, a permissão de comprovação dos fatos por meio de testemunhas e outros meios de prova, tudo isso foi e é de suma importância para combatermos os altos índices de acidentes e mortes no trânsito. Porém, não podemos parar, a sociedade sofre constantes mutações e o direito precisa acompanhá-las. É preciso que a atualização da legislação penal e de trânsito esteja de acordo com as circunstâncias praticadas pelos infratores, para que assim não haja o engessamento do Direito nem a impunidade de quem usa um veículo como arma no trânsito, como ainda ocorre nos dias de hoje.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the jurisprudence of the Paraíba State Court of Justice to provide a brief study of which circumstances in traffic accidents caused by intoxicated drivers may influence judges to pronounce the defendant for the crime in its willful mode (eventual intention), under the Criminal Code and whose trial verdict will be delivered by a jury, and not by the traffic violation of Article 202 of the Brazilian traffic code (Federal Law No. 9.503/97), which typifies as conscious guilt, dispenses more onerous treatment and is judged by the common judge. Therefore, we will analyze the faint and much-discussed distinction between the eventual intention and conscious guilt, addressing doctrinaire, dogmatic and jurisprudential aspects to come to a more consistent classification in cases of traffic deaths committed by individuals who have consumed alcohol or used narcotic substances. The dissertational work on methodological field resorted to analyze the national legal thinking on the issue, as well as a survey of the jurisprudence of the Paraíba Justice Court and this features a bibliographic research work, doctrinal and jurisprudential empiricist.

Key-words: Jurisprudence. Paraíba Court of Justice. Vehicle accidents. Intoxicated drivers. Eventual intention. Conscious guilt

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, v.1: Parte Geral. 13ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado** – Parte Especial – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal** – Volume Único – 3ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

ESTEFAM, André; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**– Parte Geral - 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral – Vol. I – 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. V.1.28ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal Interpretado** - 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OMS: Brasil é o país com maior número de mortes de trânsito por habitante da América do Sul**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-de-transito-por-habitante-da-america-do-sul/>
Acesso em: 26 ago. 16.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de Trânsito – Aspectos Penais e Processuais** – 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **ACIDENTE DE TRANSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL**. Disponível em: http://juris.tjpb.jus.br/search?q=ACIDENTE%20DE%20TRANSITO.%20EMBRIAGUEZ.%20DOLO%20EVENTUAL&as_oq&as_eq&as_epq&site=jurisp_digitalizada&decisao=todos&client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q Acesso em: 10 out. 2016.